

A FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ANTIGO REGIME

MARIA JOSÉ LAGOÁ
FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

1. Introdução

O Porto dos Mesteres, segundo o mapa elaborado pelo Senado da câmara para a regulamentação das profissões na procissão do Corpo de Deus, em 1773, representava-se por 37 ofícios.

Para preparar este tecido social formado pelos ofícios mecânicos, desenvolvia-se um tipo de ensino profissional vocacionado para o saber dominar, de uma forma muito pragmática, cada arte da especialidade, e apenas essa, com saída directa para o mercado de trabalho

Tratava-se de um ensino vocacionado para a aprendizagem das artes manuais, devidamente estruturado e de carácter particular e autónomo. Variava de cidade para cidade, dependendo das exigências comerciais de cada uma, porque cada qual apresentava as artes necessárias à indústria e comércio local e nacional.

Essa aprendizagem decorria num longo período, a que o formando, na categoria de aprendiz, se sujeitava. Ministrava-o o mestre do ofício e a loja funcionava como escola. Iniciava-se em idade própria e recomendada. O aluno obedecia a determinado perfil. Lavrava-se, obrigatoriamente, matrícula. O tempo de aprendizagem decorria entre cinco a dez anos. Cada mestre recebia entre um a dois alunos. As matérias de ensino apresentavam-se predominantemente práticas e especializadas, apesar de, em algumas profissões, o saber ler e escrever ser uma exigência. Nestes casos ou o aluno chegava alfabetizado, ou sê-lo-ia pelo mestre.

Entre o mestre e o aprendiz estabelecia-se uma relação mútua de direitos e deveres, registada num autêntico estatuto de aprendizagem. Acrescente-se, ainda, que o aluno pagava propinas e recebia salário.

O Porto serve como exemplo ao que acima foi dito, tendo como vasto manancial de fontes os compromissos dos ofícios mecânicos, pormenorizados em contratos notariais, principalmente no concernente ao século XVIII.

2. Aprendizagem

Os compromissos designavam a aprendizagem, pelo cumprimento total do tempo que o aprendiz há-de dar ao mestre¹.

2.1. *Idade com que se iniciava a aprendizagem*

A idade mínima recomendada para ingresso no estágio situava-se entre os 12 e os 14 anos. Se o aluno iniciasse a aprendizagem com mais de 16 anos, o

tempo ajustar-se-ia de acordo com «a capacidade e inteligência»² demonstrada, mas que nunca seria inferior a dois anos.

No entanto, nem todos podiam ser aceites por aprendizes.

2.2. Perfil do aprendiz

Côr, religião e família eram determinantes na aceitação do aprendiz para estágio.

Negro e mulato não podiam ser aceites, sob pena de multa no valor de doze mil reis a aplicar ao mestre infractor, além deste ser obrigado a expulsar o moço. O título do capítulo vinte e quatro do regimento dos botoeiros era explícito «Tempo que dará quem aprender este Officio, não sendo negro ou mulato»³.

Seguia-se o factor religioso. A judeu e mouro a aprendizagem continuava vedada, bem como a qualquer aluno vindo de «Infecta Nação»⁴, ou afastado da Santa Igreja, ou penitenciado pelo Santo Ofício. E o mesmo se applicava a filho de «homem vil»⁵.

Quanto ao ensino de alunos estrangeiros, não podia ser ministrado a quem tivesse alguma das características supra citadas. A estes colocava-se como condição básica serem «Catholicos Romanos»⁶. As penas iam dobrando para o mestre que tal não cumprisse.

Os torcedores de retrós abriam excepção. Aceitavam que «preto e pardo»⁷ aprendesse a arte, mas proibiam-lhe o acesso a exame. Porque tomariam esta decisão? Em compromisso, previam que, na falta de oficiais e aprendizes, os mestre recorressem ao trabalho das enchedeiras. O trabalho delas consistia em «tirar seda para os mestres depois manobram»⁸. Logo, aprendizes desta arte deviam ser poucos.

Concluindo, nem todos tinham acesso à aprendizagem. Tendo a sorte de esta não lhes estar vedada, chegara o momento de se matricularem.

2.3. A matrícula

A aprendizagem obedecia a um longo período de tempo com a finalidade de preparar o aluno para o exame e para a vida activa. De tal modo era considerada, que sem estar concluída ninguém podia requerer exame.

Obedecia, normalmente, a duas etapas: primeiro estágio como aprendiz, seguidamente como oficial. Para o aprendiz era sempre obrigatório. Para o oficial tanto podia ser como não ser. Dependia da exigência do compromisso. Se ele quisesse gozar das prerrogativas de oficial, só as teria após o exame.

Os picheiros, soqueiros e tamanqueiros não faziam distinção entre obreiro ou oficial. Usavam-nos como sinónimos. Diziam os primeiros que após os cinco anos como aprendiz seguir-se-ia mais um ano como oficial ou obreiro⁹. Diziam os segundos que o período de ensino dividia-se por dois anos como aprendiz, seguido de quatro como obreiro¹⁰.

A aprendizagem iniciava-se com um período de pré-estágio.

Ao mestre concedia-se um tempo de ou um¹¹ ou dois meses¹², com o fim de verificar se o aluno possuía capacidades para a arte em que ia trabalhar. Findo o prazo, se achasse que não, mandava-o embora. Se verificasse que sim, aceitava-o sobre compromisso assinado.

Chegava a altura da matrícula. E lá estava o livro como meio de evitar as fraudes.

A matrícula podia ser feita de dois modos: apenas lançada em livro do compromisso, ou estabelecida em contrato notarial e, posteriormente, lançada em livro do ofício. Dependia do que o compromisso estabelecesse. Vejamos cada situação.

2.3.1. *A matrícula em livro*

Tomando aprendiz, o mestre obrigava-se a participar ao juiz do ofício o dia, o mês e ano em que o admitira, para que o escrivão registasse, sob a forma de termo, no livro de exames, ou em livro próprio que o ofício tivesse para esse fim. Posteriormente assinava ou o respectivo mestre¹³, ou o juiz, ou o escrivão e o mestre¹⁴.

Mas vejamos um tipo de registo mais completo. Dele constaria «o nome do Aprendiz e de seu Pay e Freguezia de habitação, este, e o dia mez e anno em que entrou para o officio com o nome do Mestre com quem aprende»¹⁵.

3.3.2. *A matrícula em contrato notarial*

Validade do contrato

Contrato, obrigação ou assinado eram sinónimos nos registos notariais.

Se o compromisso previsse esta situação, o mestre tinha de levar a casa do escrivão o assinado feito com a família, «com o pai, tutor, ou parente»¹⁶ que tivesse a tutela do aprendiz. «E sendo enjeitado com Licença do Dr. Juiz dos Orfaons»¹⁷. No entanto, o contrato tinha de ser lançado em livro do ofício, com a data do início e do termo da aprendizagem¹⁸. Este duplo registo tornava-se necessário, porque o assinado apenas por ser feito entre o mestre e a outra parte interessada, muitas vezes não era cumprido, «(...) ficando em segredo os asignados dos Aprendizes em poder do Mestre que o toma»¹⁹. Assim, exigia-se que o dito contrato se elaborasse no prazo máximo de um mês e fosse levado, dentro de oito dias, ao escrivão, para ser registado em livro do ofício. Os cerieiros e os latoeiros concediam apenas trinta dias para a elaboração e registo do mesmo, em livro dos ofícios. Eram estas as duas profissões que mais se queixavam com a fuga ao cumprimento do tempo de aprendizagem. Todavia, este princípio tanto podia ser, como não ser cumprido. Vejamos os dois exemplos seguintes.

A 27 de Abril de 1750 Manuel de Sousa Pinto «tutor e tio do Aprendiz Manuel Pereira do Couto»²⁰ estabelecia contrato com o mestre ourives Estevão Barbosa por um período de oito anos «(...) que já tivera por início em quinze de Abril do ano passado de mil setecentos e quarenta e nove»²¹.

Quando a 23 de Março de 1751 Domingos Martins estabeleceu compromisso assinado com o mestre sapateiro Diogo Avelar para que este ensinasse seu filho por um período de sete anos, a aprendizagem já se tinha iniciado «(...) em o primeiro do corrente mes de Março desse ano»²².

Mestre que não mandasse registrar contrato, não cumprindo o que o compromisso previa, diziam os ourives que seria multado em dois mil reis. Os cerieiros aumentavam para trinta mil reis²³, além de exigirem que o mestre fosse notificado pelo escrivão para lavrar registro. E se mesmo assim não obedecesse era multado no dobro e perdia o aprendiz até o registro ser feito. Quanto ao aluno, passava para «(...) loja de boa nota em que tenha lugar»²⁴.

A validade dos contratos só existia depois do registro em livro do ofício, feito pelo escrivão, porque era o único modo de, o juiz ter poder para interpôr contra o aluno, se ele trocasse de mestre, sem ter cumprido o tempo de aprendizagem²⁵. Os compromissos e os livros do ofício sobrepunham-se aos contratos!

Elementos fornecidos pelos contratos

Mas o que constava nos contratos? Obrigatoriamente o nome, a profissão e a morada do encarregado de educação, a identificação do aluno, o nome e a morada do mestre que o recebia, e a duração da aprendizagem e a data em que se iniciava.

Facultativamente as obrigações recíprocas entre professor aluno. Assina-vam o pai ou tutor, o mestre, às vezes uma testemunha, ou o aprendiz se fosse adulto.

No caso de, o ofício estar ligado a uma confraria, o tempo do estágio ainda ficava registado em livro da mesma.

Por exigência dos regimentos, a matrícula era gratuita.

3.4. Aprendizagem em regime de internato

Durante o tempo de aprendizagem, o aluno ficava à responsabilidade do mestre, indo viver para casa dele. Neste sistema de ensino, perfeitamente programado, os estatutos traçavam as normas de conduta de ambas as partes e na existência de contratos, estes especificavam-nas.

Obrigações do mestre em vestir e alimentar o aprendiz

Assim, caberia ao mestre vestir e sustentar o aprendiz, ficando ao seu «(...) arbitrio (...) convencionar algum tempo mais para indemnização dessas despesas»²⁶. Como diziam os funileiros em título de capítulo, tudo se resumia ao «tempo que o Aprendiz deve dar vestindo-se, e sendo vestido pelo mestre: (...)»²⁷. Se o sustento coubesse à família, o tempo de estágio diminuía um ano²⁸.

Os contratos especificavam as obrigações de vestuário e alimentação, exigidas ao mestre. Encontrámos situações diversas.

— O mestre vestiria o aprendiz de roupa de côr, sendo a roupa branca da competência do pai²⁹;

O responsável pelo aluno obrigava-se «(...) a dar de vestir e calçar (...) sem que o mestre tenha obrigação alguma de lhe dar nada, porque somente será obrigado a dar-lhe cama mesa e roupa lavada (...) e de comer»³⁰;

- O mestre obrigava-se a vestir e calçar «(...) de roupa de cor»³¹, bem como a dar-lhe «cama, mesa e roupa lavada»³², enquanto o pai daria «as camisas somente»³³;
- Quando o mestre calafate António Cunha estabeleceu contrato com um moço que teria entre dezoito a vinte anos, comprometeu-se a alimentá-lo nas viagens por mar. Permanecendo em terra, a alimentação seria da responsabilidade do aprendiz.

Para os mestre que não cumprissem os deveres a que se obrigavam, as multas, sempre impostas pecuniariamente, iam de seis mil reis³⁴ a dez mil reis³⁵, conforme o estipulado nos regimentos. Havendo reincidências duplicavam. Até aqui o contrato definia-se como uma continuação do compromisso.

Obrigações do mestre em caso de doença do aprendiz

O aprendiz iria viver em casa do mestre por um longo período de tempo. Por isso tornava-se necessário definir medidas de protecção, em caso de doença. E esta situação os regimentos não previram. Apenas se registaram em contratos.

Se o aprendiz adoecesse, o pai ou tutor obrigava-se a tratá-lo, desde que fosse avisado pelo mestre e desde que a doença o impedisse «totalmente de trabalhar»³⁶. Se o mestre para tratar o moço, deixasse de trabalhar e dispendesse dinheiro com a doença, dele cabia-lhe ser inteiramente indemnizado pelo pai, de todas as despesas³⁷.

3.5. Ensino remunerado

3.5.1. Salário do mestre

O ensino era pago. Os compromissos declaravam que o mestre apenas se podia cobrar pelos anos efectivamente impostos pelo regimento³⁸. Não adiantaram preços, porque esses estabeleciam-se nos contratos notarias.

Quando, a 29 de Dezembro de 1750, o mestre sapateiro João Gonçalves estabeleceu assinado com o mestre ourives e cravador de diamantes Rafael Ferreira de Azevedo para este ensinar a arte ao filho, pelo tempo de oito anos, obrigou-se a pagar oito moedas de ouro de quatro mil e oitocentos reis cada. Perante o tabelião e testemunhas, entregou logo quatro moedas. As restantes, distribuía-as concluída a aprendizagem. O mestre comprometia-se a devolvê-las se não completasse o tempo de ensino³⁹. O compromisso dos ourives não se pronunciava sobre este assunto.

Aos 7 dias do mês de Janeiro de 1762, o mestre ourives Manuel de Sousa Rodrigues pedia ao mestre lapidário Joaquim dos Santos que ensinasse a arte a dois aprendizes seus. E para tal estabelecia-se assinado entre as partes. Manuel de Sousa pagaria a Joaquim dos Santos a jorna de 480 reis, exceptuando os dias em que este não ensinasse, por motivos de doença, domingos e feriados. Concluída a aprendizagem, acrescentava a gratificação de 72 mil reis, a pagar até três anos. Se faltasse ao estipulado responderia perante o Dr. Corregedor⁴⁰.

Quando a 22 de Outubro de 1782, o mestre calafate António Álvares da Cunha se comprometeu a ensinar a arte ao jovem António Álvares, receberia três moedas de ouro, no valor de sete mil e duzentos reis cada, «(...) a saber moeda e meia no princípio e moeda e meia quando vier da viagem que ha-de ir fazer com o dito seu Mestre (...) para Pernambuco no Navio S. José e S. Boaventura»⁴¹. No entanto, não encontrámos o compromisso dos calafate.

Como seria o ordenado do mestre? Com base nos contratos, devia obedecer a um pagamento dia, a jorna, acrescentado de uma gratificação. Pensamos assim porque, dividindo os valores das gratificações pelos anos de aprendizagem indicados, e as quantias obtidas por 300 dias, surgiram valores diários irrisórios:

— 16 reis para o contrato de 1750

— 8 reis para o contrato de 1762

— 24 reis para o contrato de 1782.

Ora como o contrato de 1762 se referia ao pagamento da jorna no valor de 480 reis, acrescida de gratificação, deduzimos que, os honorários do mestre deviam obedecer a essa norma.

3.5.2. *Salário do aprendiz*

Durante o tempo de ensino, o aprendiz recebia salário. Mas os compromissos, de novo, não o estabeleceram. Fica-nos a certeza pelo que, dos contratos analisados, dois nos disseram.

No contrato de 29 de Dezembro de 1750, sendo mestre o ourives do ouro e cravador de diamantes Rafael Ferreira de Azevedo, estabelecia-se que, se o aprendiz se ausentasse, o mestre pagar-lhe-ia ao dia «o que se costuma pagar», desde que fosse por tempo limitado e desde que o pai se obrigasse a trazê-lo de volta⁴².

No contrato de 22 de Outubro, estabelecido com o mestre calafate António Álvares da Cunha, estabelecia-se que a jorna do aprendiz «tanto em terra como em mar» seria metade para o aprendiz e metade para o mestre⁴³. A quanto ascendia, não diziam.

Ficá-vos a certeza de que o mestre recebia dinheiro pela aprendizagem e o aprendiz também, em jorna.

4.1. *O tempo de aprendizagem*

A duração do estágio era definida em compromisso. De acordo com os mesmos variava, indo de quatro a dez anos. Tendo em conta que ela se iniciava entre os doze a catorze anos, só estaria concluída, no mínimo por volta dos dezasseis, dezoito anos; no máximo entre os vinte e dois, vinte e quatro anos.

O estágio iniciava-se na categoria de aprendiz havendo compromissos que o alargavam ainda a um período mais curto como oficial. Só depois, poder-se-ia ir a exame. Os estatutos exigiam rigoroso cumprimento desse tempo e os con-

tratos confirmavam. Se o aprendiz adoecesse reporia os dias de faltas para não ficar penalizado na sua aprendizagem⁴⁴. Vejamos esse tempo em quadro:

TEMPO DE ESTÁGIO PARA APRENDIZ E PARA OFICIAL

OFÍCIOS	APRENDIZ	OFICIAL	TOTAL
Funileiros	5 anos		5 anos
Seleiros	6 anos	2 anos	8 anos
Cerieiros	8 anos		8 anos
Ferrador/alveitar	4 ou 5 anos ⁴⁵		4 ou 5 anos
Botoeiros	6 anos		6 anos
Cordoeiros	5 anos		5 anos
Ourives	8 anos	2 anos	10 anos
Lavrante	8 anos	2 anos	10 anos
Caldeireiros	6 anos		6 anos
Torc. retrós	4 anos	4 anos	8 anos
Enxamblador	5 anos		5 anos
Torneiro/poliei.		4 anos	4 anos
Carpinteiros	2 anos	4 anos	6 anos
Tamanqueiros	3 anos	3 anos	6 anos
Alfaiates	5 anos		5 anos
Picheiros	5 anos	1 ano	6 anos
Latoeiros	6 anos	4 anos	10 anos
Violeiros	5 anos	4 anos	9 anos
Soqueiros/taman	2 anos	4 anos	6 anos

5.1. Número de alunos por formador

Um mestre ensinava no mínimo um aluno, no máximo dois, normalmente rapaz, nas profissões ligadas ao vestuário, às vezes rapariga. Da lista das assinaturas do compromisso dos botoeiros, datado de 1742, da qual constavam oficiais e mestres do ofício, Isabel Maria, casada, Joanna Ignacia, solteira, marcavam o nome por cruz por não serem alfabetizadas; enquanto Anna Theresa Clara e Maria de Jesus, sem alusão ao estado civil, assinavam. Em 1812, a terceira adenda ao compromisso dos alfaiates previa o ensino da arte a aprendizes e oficiadas⁴⁶.

A altura de aceitar novo aprendiz relacionava-se com a conclusão da aprendizagem do primeiro.

Estes dois princípios obedeciam a uma filosofia: evitar a exploração do aluno por parte do mestre e simultaneamente o desemprego aos futuros oficiais⁴⁷. Assim se oferecia um ensino individualizado e se evitava o excesso de mão de obra no mercado de trabalho.

Um aluno por formador

Ao iniciar o século, um mestre teria um aprendiz e só tomaria conta de outro, quando o primeiro concluísse todo o período de ensino. E até 1746 ficou declarado «de que nenhum oficial possa ensinar mais que hum moço»⁴⁸, só podendo aceitar outro quando o anterior completasse o tempo de aprendizagem. Assim diziam os cordoeiros.

Nos ofícios com profissões afins, como os ferradores e alveitares, previam-se dois aprendizes. No entanto o compromisso destes, datado de 1737, não referia quando seria a matrícula dos seguintes.

Um a dois alunos por formador

Mas os compromissos tomaram consciência do longo período de tempo que era o estágio. E com o decorrer dos anos criaram facilidades.

Os próprios cordoeiros, com compromisso datado de 1746 e concluído em 1747, com sete adendas não datadas, mas incluídas neste período cronológico, aceitavam mais um aprendiz, quando ao anterior faltasse um ano para o fim do estágio.

Em 1751, o compromisso dos esteireiros já previa que no último ano de estágio, o mestre pudesse tomar outro aprendiz.

Em 1783, o compromisso dos enxabladores indicava que a aceitação de novo aluno far-se-ia quando o anterior tivesse concluído «(...) a maior parte dos cinco anos (...)»⁴⁹ ajustados com o professor. No mesmo ano torneiros e polieiros repetiam o mesmo princípio.

Em 1785 o número de alunos aumentava para dois. A aceitação dos novos aprendizes dar-se-ia quando a maior parte do tempo de ensino dos anteriores estivesse completado.

Em 1787 o regimento dos alfaiates, com um número de aprendizes proporcional ao número de oficiais, já previa aceitação de segundo aluno quando o primeiro estivesse a meio do tempo de aprendizagem. Em 1791, soqueiros e tamanqueiros diziam o mesmo.

Com o andar dos anos a situação aligeirava. Por adenda de 1814 os funileiros mantinham a aceitação do segundo a meio da aprendizagem do anterior e ainda no mesmo ano facilitavam a possibilidade de matrícula de «(...) hum ou mais aprendizes (...)»⁵⁰, findo o primeiro ano destes. Os torcedores de retrós, por adenda de 1816, também previam a matrícula de mais um, a meio da aprendizagem.

— Quanto ao número de oficiais, ele dependia das necessidades do ofício, e por isso o mestre podia ter quantos necessitasse.

Se o mestre quisesse ter mais oficiais que o número máximo previsto, nove, desde que pagasse quatrocentos reis para a confraria por cada um, era-lhe consentido. Afinal os oficiais já sabiam da arte, os iniciados eram os aprendizes.

6.1. *Matérias de Ensino**Componente prática*

Sendo um ensino eminentemente técnico, dele constava saber fabricar as peças que a arte exigia, de modo a preparar devidamente o aprendiz para a vida activa.

No contrato de 8 de Fevereiro de 1718, o ourives do ouro e prata Manuel Barbosa dos Santos comprometia-se a ensinar o aprendiz de «modo a que fique como ele o é e não o sendo a pagar-lhe por obreiro suas obras (...) até que seja oficial para poder ganhar a sua vida»⁵¹.

No contrato de 27 de Abril de 1750, o mestre ourives Manuel de Sousa Pinto comprometia-se a ensinar o aprendiz de modo a torná-lo capaz de ganhar profissionalmente a vida, em qualquer parte. Concluído o tempo de ensino, se o moço não estivesse apto, o mestre pagar-lhe-ia o tempo de aprendizagem como oficial⁵².

Em 1751, a 23 de Março o mestre sapateiro Diogo Avelar obrigava-se a ensinar o seu ofício, de sapateiro de obra prima, de modo a tornar o aprendiz «(...) Official capas de sapateiro de obra prima com aquella perfeição que costuma e pratica, e de poder o dito aprendiz ganhar sua vida pelo ditto officio e em qualquer parte que queira trabalhar e ficar official capas»⁵³.

A 22 de Outubro de 1782, o mestre calafate António Álvares da Cunha comprometia-se a ensinar, a arte, por um período de três anos a determinado aprendiz. A aprendizagem decorreria em terra e no mar, a bordo do navio S. José e S. Brás, com destino a Pernambuco. O mestre acompanharia o aprendiz⁵⁴. Pretendia-se que ficasse devidamente preparado para a vida activa.

Componente teórica

A par da componente prática, poder-se-ia exigir uma componente teórica, formada pela aprendizagem da leitura e escrita. E, ou o aluno já chegava alfabetizado ao mestre, ou sê-lo-ia por este. «Não podera nenhum Mestre approvedo ter por Aprendiz todo o que não souber ler, e escrever (...)»⁵⁵. Se infringisse este princípio multavam-no em meia moeda. Reincidindo, era preso. Da cadeia, pagaria quatro mil e oitocentos reis de multa.

Com esta quantia comprava-se 1 kg de arroz, 1 kg de açúcar, 1 kg de farinha, 1 kg de batatas, 1 kg de café, 1 L de azeite, 1 L de leite, 1 dúzia de ovos, 1 Kg de banha de porco, 1 Kg de manteiga, 1 frango, 1 pato, 1 peru, 1 Kg de carne de carneiro, 1 Kg de carne de boi, 1 Kg de carne de vaca, 1 Kg de presunto, 1 perdiz, 1 franga, 1 galinha, 1 pão de 20, 1 L de vinho do mais caro e ainda sobravam quinhentos e doze reis⁵⁶. Significava bastante dinheiro!

Como se não bastasse, o direito à liberdade ser-lhe-ia consentido após ter despedido o dito aluno⁵⁷. Assim o exigia o capítulo quarto do compromisso dos ferradores e alveitares: o aluno ao entrar para o estágio tinha de saber ler e escrever. Quem o ensinaria antes, não dizem. Como também mais nenhum compromisso fez tal exigência. Se o aluno chegasse ao formador analfabeto, caberia a este ensiná-lo. Tal se conclui de um contrato de aprendizagem de 31 de Dezembro de 1652⁵⁸, estabelecido entre Domingos Barbosa tutor de um filho orfão de Manuel Aranha e o ourives da prata Pedro do Couto.

O mestre comprometia-se a ensinar ao rapaz a arte de ourives e ainda a ler e escrever. O compromisso não se referia a esta componente programática.

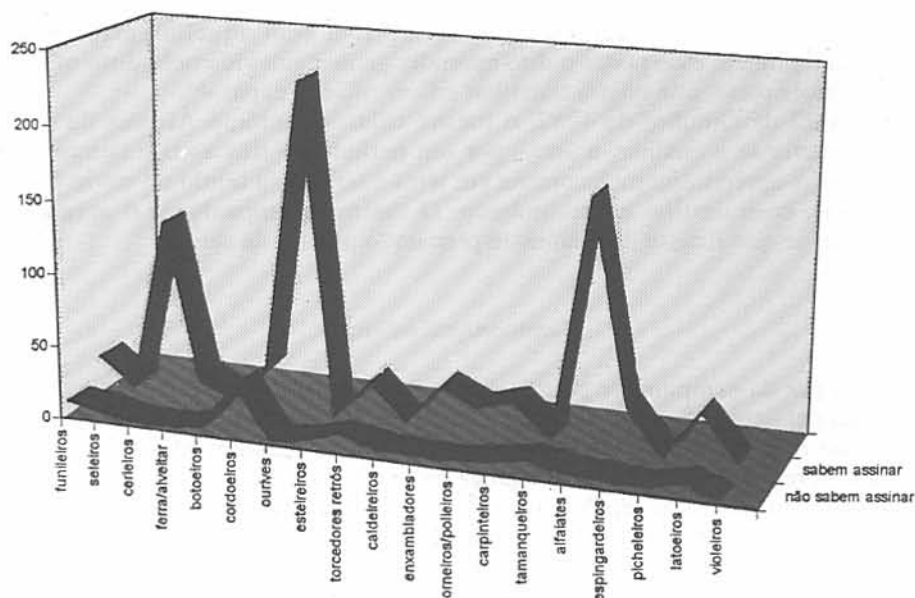
Sendo assim, o mestre devia saber ler e escrever. No entanto, perante um ensino particular, e por isso sem oficialização de programas curriculares, resta saber se em todas as profissões existiram contratos de aprendizagem com o estabelecimento da obrigatoriedade do saber ler e escrever. Como não os

encontrámos, analisámos o grau de alfabetização pelo número de mestres que assinaram os compromissos.

6.1.2. *Matérias de ensino e grau de alfabetização*

Se é certo que nem todos os mestres sabiam ler e escrever, os que possuíam esta cultura de escola acabavam por ser em número superior.

Logo, saber ler e escrever devia ser uma exigência curricular, adquirida durante o período de aprendizagem, ou exigida como pré requisito de entrada em estágio. Comparemos graficamente o grau de alfabetização das profissões:



7.1. *Causas da necessidade da alfabetização*

Levanta-se a questão de saber os motivos da necessidade de alfabetização.

Nos ofícios ligados a confrarias, juiz, escrivão e mordomos desta aparecem todos a saber escrever.

Saber ler e escrever prendia-se mais com a necessidade de poder lidar com os livros dos ofícios do que propriamente com os programas de cada arte. Afinal, ser mestre significava estar preparado para o mercado de trabalho, onde o registo no livro era uma actividade constante. Havia compromissos que exigiam saber assinar para votar. Como também os havia reclamando a assinatura do novo mestre como prova de que conhecia as obrigações da profissão e as aceitava⁵⁹.

Ao cargo de juiz, mestre examinado eleito democraticamente pelo ofício, competia assinar todo o procedimento durante as correições, os contratos de aprendizagem em livro do compromisso, as actas e as cartas de exame.

Para o escrivão, também mestre eleito, a necessidade de saber escrever aumentava. A ele competia-lha registar sob a forma de norma ou acta, as multas, a matrícula de ingresso na aprendizagem, a carta de exame, as declarações, termos e autos das correições, o resultado do acto eleitoral.

Ao tesoureiro competia-lhe assinar todos os termos de entradas e saídas de dinheiros. Necessitava de ser alfabetizado.

E para esta tão comum necessidade social, os ofícios preparavam os artesãos com uma cultura de escola. Para as artes mecânicas escrever já era então sentido como um acto social.

Além das causas apontadas, os ourives apresentavam mais. Todas as peças tinham de ser levadas ao ensaiador para contrastar. O ensaiador possuía um livro numerado e rubricado pelo pelouro da Almotacaria, onde registava o nome do ourives que trazia a peça, o tipo de peça, a indicação de que não tinha marca, peso e qualidade da mesma. Escrevia o ensaiador e assinava o ourives que fabricara a peça⁶⁰.

Concluindo, no século XVIII e para os ofícios mecânicos, a escrita aparece-nos como uma necessidade social. Para evitar fraudes, era necessário registar sobre o mesmo assunto, simultaneamente, nos livros do ofício, nos livros da confraria e nos livros da câmara. E os livros do ofício tinham de estar em sintonia com os restantes, porque as comparações eram uma exigência!

7.2. O estatuto de ensino

Nesta relação de aprendizagem, tornava-se necessário definir os deveres e os direitos profissionais dos intervenientes no acto educativo: entre os mestres, entre os mestre e os alunos; entre os alunos e os mestres. Todos os compromissos focaram estes pontos e traçaram um verdadeiro código de valores ético profissionais, posteriormente especificados em contratos notariais.

7.2.1. *Mestres para com mestres*

Os estatutos exigiam aos mestres um perfil de idoneidade. Sendo assim, eles tinham de cumprir entre si, obrigações profissionais, para manterem boa reputação. Da listagem, longa em deveres, parca em direitos, faziam parte os que se seguem.

Nenhum mestre podia aceitar aprendiz e oficial que estivesse a trabalhar com outro mestre, sem que os formandos tivessem concluído todo o tempo de aprendizagem.

Se eventualmente o aluno tivesse fugido de casa do mestre sem ter acabado o tempo de aprendizagem, obrigavam os estatutos, que regressasse. Se outro formador tomasse conta dele nestas condições, seria multado além de ficar sem o aluno⁶¹.

Nenhum mestre podia dar ao aprendiz obra a fazer sem este ter concluído o tempo com o mestre que o ensinara.

Nenhum mestre podia tomar oficial de outro ofício mesmo na qualidade de aprendiz. Aceitando, tinha de se assegurar de duas situações: que o tempo de estágio como aprendiz estava completo, que o oficial avisara o mestre anterior com uma antecedência de oito dias. Caso contrário, sujeitava-se a multas, sujeitava-se a devolver o oficial, além de ser considerado um «dezenaminhador»⁶².

Nenhum mestre podia fazer obras de outra arte.

Nenhum mestre podia pegar em aprendiz de outro mestre para o acabar de ensinar.

Nenhum mestre podia fabricar obras falsificadas, porque arruinavam o bom nome das artes e prejudicavam os consumidores⁶³.

7.2.2. Mestre para com aprendiz

As obrigações do mestre continuavam, desta vez para com os alunos, quer fossem aprendizes ou oficiais.

Aprendizes

O mestre, nas artes com dupla especialidade apenas podia ensinar ao aprendiz aquela em que fosse especializado.

O mestre, ao tomar aprendiz tinha obrigatoriamente de o informar do tempo de duração do estágio e do que o estatuto lhe exigia.

O mestre era obrigado, perante o aluno e a família, a cumprir todo o tempo de aprendizagem acordado.

No caso do mestre morrer sem que o aluno tivesse completado o tempo de ensino permitia-se ao aluno ir acabar o tempo para outra casa, com outro mestre⁶⁴. Mas se viúva e filhos mantivessem a loja obrigavam-se a manter o dito aprendiz⁶⁵.

Se o aluno não encontrasse mestre que o recebesse para acabar o tempo de aprendizagem, requeria aos juizes do ofício licença para trabalhar como oficial. Estes eram obrigados a conceder-lha e ainda tinham de lhe determinar o tempo necessário para se preparar para exame, porque o tempo de aprendiz não fora concluído⁶⁶.

O mestre não podia expulsar o aprendiz de sua casa sem motivo justificado, a partir do momento que este tivesse completado seis meses de aprendizagem⁶⁷.

Seguidamente especificavam-se as obrigações nos contratos notariais.

O mestre devia tratar bem o aprendiz. Não o mandaria transportar carretos de cabeça e cestas demasiadas pesadas⁶⁸, nem «(...) buscar cousas de carroto às costas»⁶⁹. Apresentá-lo-ia «sempre (...) de seu capote e aseado»⁷⁰. Proporcionar-lhe-ia «(...) vida boa e de receber»⁷¹.

Oficiais

Quando o mestre decidisse despedir oficial avisá-lo-ia com uma antecedência de oito dias, para que este pudesse, atempadamente, arranjar nova loja. Não o cumprindo pagava «jornal ao Official inquanto não achar mestre»⁷². Os latoeiros acrescentavam que o despedimento efectuar-se-ia diante de testemunhas⁷³. Por outro lado obrigava-se ainda a pagar-lhe todos os vencimentos a que o oficial tivesse direito⁷⁴.

Comum a aprendizes e oficiais, além da obrigatoriedade do cumprimento do tempo de aprendizagem, restava o dever de, morrendo o mestre, os herdeiros da loja obrigarem-se a manter os mesmos ordenados.

8.3. *Aprendiz para com o mestre*

Por aluno entendia-se todo o aprendiz e oficial, se o compromisso previsse tempo de estágio para este último. E as obrigações para com o mestre também lhes eram inerentes.

O aprendiz

O aprendiz não podia abandonar o mestre antes de concluir o período de aprendizagem, sem justa causa. Tomando o aluno tal atitude, era obrigado a dar ao mestre o dobro do tempo de ausência. Devendo-se o afastamento a doença, então, bastava-lhe cumprir exactamente o tempo que faltara.

O aprendiz, durante o estágio, não podia trabalhar em mais nenhuma loja. Para os infractores, os botoeiros impunham a multa de doze mil reis⁷⁵.

O aprendiz, durante o estágio, não podia aceitar trabalho de outro mestre⁷⁶.

Morrendo o mestre e ficando viúva e filhos com a loja, o aprendiz era obrigado a acabar aí, o tempo ajustado com o falecido. Previa-se que apenas mudasse de mestre se os herdeiros não assumissem a responsabilidade da tenda⁷⁷.

Se o aprendiz fugisse durante o período de ensino, o pai ou o encarregado de educação tinha de dar conta dele ao mestre, para que o tempo ajustado fosse concluído, ou pagasse ao mestre o tempo que faltasse⁷⁸. Cabia a este avisar de imediato a família para que lhe repusesse o rapaz.

Se o pai ou fiador ignorassem ou se o aprendiz se tivesse ausentado para fora da cidade, havia um período de trinta dias para justificar a ausência. Findo e nada resolvido, o mestre podia colocar na loja um oficial, por conta da família do fugitivo, a completar-lhe o tempo ajustado⁷⁹. Querendo justificar as faltas, apenas aceitavam como único motivo, a doença.

Seguia-se particularidades específicas dos compromissos.

Se um aprendiz alfaiate mudasse de ofício, o pai ou o encarregado de educação redigia e assinava um termo de responsabilidade. Tendo o moço mais de catorze anos competia a ele assinar. Mas ficava-lhe a certeza de, nunca mais ser alfaiate⁸⁰.

Oficial durante o período de estágio

O oficial, querendo abandonar o mestre com quem trabalhava, avisá-lo-ia com oito dias de antecedência, perante testemunhas⁸¹.

Ao mestre cabia a mesma obrigação. Deste modo evitava-se que ambos ficassem desprevenidos.

Se devesse dinheiro ao mestre não o deixaria, sem todas as contas estarem acertadas. A pena era cadeia «(...) e mais procedimentos (...) a requerimento do queixo»⁸².

Mestre que o aceitasse sem estas formalidades cumpridas, era considerado um «dezencaminhador»⁸³.

Na presunção de que cumpria estes deveres, tinha de concluir a obra começada antes de abandonar a loja, mesmo que o trabalho fosse para além desses oito dias⁸⁴.

8.2. *Conclusão da aprendizagem: questões burocráticas*

O aluno acabara o estágio. Exigia-se-lhe seguidamente que o provasse. O papel do livro voltava a ser destacado porque as provas far-se-iam por escrito, através dele.

Feita a matrícula apenas em livro o aprendiz, acompanhado do mestre, dirigia-se ao juiz do ofício. Competia a este lavrar termo no livro de exames declarando que o tempo de estágio exigido pelo compromisso estava concluído. Depois assinavam mestre, juiz e escrivão⁸⁵.

No caso de, a matrícula ter sido registada em contrato, o mestre devolvia-o ao aluno que, obrigatoriamente, o levava ao escrivão. De imediato, o escrivão escrevia no livro dos registos do ofício que a aprendizagem fora concluída.

Nos ofícios ligados a confrarias, o aluno, nesse mesmo momento, pagava uma quantia estipulada em regimento, e ficava a ser confrade da respectiva associação. Desse valor, o escrivão passava recibo. Sem este depósito, nenhum mestre o podia tomar como oficial sob pena de multa a reverter para a confraria⁸⁶.

Posto isto, a aprendizagem concluir-se. Assim se processava com os alunos da cidade.

9.2. *A Aprendizagem adquirida fora da cidade e termo*

A aprendizagem adquirida na cidade poder-se-ia considerar exigente. Pelo menos, os compromissos tinham o cuidado de deixar transparecer essa imagem. Determinavam um longo tempo, obrigatoriamente cumprido e provado, impunham uma relação entre formador/aprendiz mais de deveres que de direitos, acentuavam a tónica da necessidade de alfabetização, e ensinavam a arte. Numa ligação em que todos os passos do circuito estavam previstos, a multa, que era pesada, e a cadeia funcionavam como castigos.

Assim sendo, tornava-se necessário defender estes alunos, dos que, vindo de fora da cidade traziam uma aprendizagem da qual não se sabia a qualidade nem se estaria completa. E se a qualidade seria testada no exame, do tempo tinha de se fazer prova.

Por isso, para os aprendizes que tinham aprendido fora do Porto, os compromissos acautelaram-se e estipularam certas exigências.

Oficial ou aprendiz que, vindo de fora da cidade quisesse trabalhar no Porto tinha de apresentar certidão do mestre com quem aprendera, devidamente reconhecida pelos juizes do local onde decorreria o ensino. A certidão comprovaria que o tempo de aprendizagem estava concluído. De outro modo, não arranjavam emprego e quem lho desse, além de ser monetariamente condenado tinha de os despedir⁸⁷.

A partir daqui o aluno podia requerer exame!

3. Conclusão

O comércio provocou o crescimento e a especialização das artes mecânicas. Por defesa do bom nome da profissão, oficiais e mestres sentiram necessidade de traçar regras laborais de deveres e direitos. Apareciam os primeiros compromissos; nasciam na cidade do Porto no século XVI, aumentavam no

século XVII, cresciam brutalmente no século XVIII, baixavam drasticamente no século XIX, por causa do liberalismo. E os ofícios especializavam-se! Cónscios do valor que profissionalmente representavam, dignificavam o prestígio laboral através de uma aprendizagem profissional exigente e estruturada. Exigia-se idade e perfil para a matrícula. Lavrava-se documento escrito da aceitação do aluno a aprendiz. Estipulava-se um tempo de ensino. Cada arte apresentava o seu currículo disciplinar, composto por parte teórica e prática. O aluno pagava propinas. Cada formador tinha um número limite de formandos. A loja apresentava-se na dupla função de tenda e escola. E tudo funcionava como de uma verdadeira escola se tratasse. A única diferença encontrava-se no facto de estarmos perante um tipo de ensino particular e autónomo.

BIBLIOGRAFIA

Biblioteca Pública Municipal do Porto

- Compromisso do Offício de Picheleiro*, Porto, 1790 (Man. 1566)
Compromisso do Offício de Soqueiros e Tamanqueiros feito no anno de 1791, Porto, 1791 (Man. 1672)
Compromisso do Offício de Viroleiro, Porto, 1797 (Man. 1560)
Compromisso dos Offícios de Torneiros e Polieiros, feito no anno de 1783, Porto 1783, (Man. 1577)
Compromisso dos Latueiros, Porto, 1786 (Man. 1565)
Compromisso dos Trocedores de Retros, Porto, 1759, (Man. 1568)
Compromisso e Estatutos da Confraria de Nossa Senhora d'Agosto, Porto, 1787 (Man. 1563)
Compromisso e Estatutos do Offício Da Folha de Flandes, Porto, 1717 (Man. 1550)
Compromisso e estatutos dos Ourives da Prata, Porto, 1708 (Man. 1567)
Estatuto da Confrariade Sta Anna e Compromisso do Offício de Botoeiros, Feito no Anno de 1742 (Man. 1554)
Estatuto dos Cardoeiros, Porto, 1737 (Man. 1579)
Transacção e Amigavel Composição de compromisso que entre si fizerão os Cerieiros, Porto, 1717 (Man. 1572)

Arquivo Distrital do Porto

- Secção Notarial, Po-2 n.º 126, fls. 11v/12v
Secção Notarial, Po-2 n.º 283, fls. 82v/83
Secção Notarial, Po-2 n.º 300, fls. 33/34
Secção Notarial Po-4 n.º 43, fls. 17/18v
Secção Notarial Po-9 n.º 18 A fls. 164v/165
Secção Notarial Po-9 n.º 160, fls. 44v/45v

NOTAS

1. *Compromisso e Estatutos do Offício da Folha de Flandes*, p. 297.
2. *Compromisso e Estatuto da Confraria de Nossa Senhora de Agosto e São Bom Homem*, p. 92(V).
3. *Compromisso do Offício de Botoeiros*, ob. cit., pp. 46 a 48.
4. *Compromisso e Estatuto de Ourives da Prata*, p. 36.
5. *Ibidem*.
6. *Ibidem*.
7. *Compromisso dos Trocedores de Retros*, ob. cit., p. 16.
8. *Ibid*, pp. 32(V)/33.
9. Cf. *Compromisso do Offício de Picheleiro*, pp. 7/8

10. Cf. *Compromisso de Soqueiros Tamanqueiros*, p. 4.
11. Cf. *Compromisso do ofício de Violeiro*, p. 9.
12. *Compromisso do Ofício de Picheleiro*, *ob. cit.*, pp. 7/8
13. *Compromisso e estatutos do Ofício da Folha de Flandes* *ob. cit.*, pp. 297/298.
14. Cf. *Estatutos dos Cordoeiros*, p. 157.
15. *Compromisso dos Ofícios de Torneiros e Polieiros*, pp. 9/10.
16. *Compromisso e Estatuto da Confraria de Nossa Senhora de Agosto e São Bom Homem*, *ob. cit.*, pp. 35(V).
17. *Ibidem*.
18. *Transacção e Amigável Composição de Compromisso que entre si fizerão os Cerieiros*, p. 111.
19. *Compromisso e Estatuto de Ourives da Prata*, *ob. cit.*, p. 112(V).
20. A.D.P., *Secção Notarial, Po-4 n.º 211*, f.38v.
21. *Ibidem*.
22. *Ibid.*, f. 222.
23. Cf. *Transacção e Amigável Composição de Compromisso que entre si fizerão os Cerieiros*, *ob. cit.*, p. 117.
24. *Compromisso dos Latueiros*, p. 60(V).
25. *Ibid.*, pp. 112(V)/113.
26. *Compromisso e estatutos do Ofício da Folha de Flandes*, *ob. cit.*, p. 297.
27. *Ibidem*.
28. *Compromisso e Estatuto da Confraria de Nossa Senhora d'Agosto e São Bom Homem*, *ob. cit.*, p. 92.
29. Cf. A.D.P. *Secção Notarial, Po-9 n.º 18 A* fls. 164V.
30. A.D.P. *Secção Notarial Po-4-n.º 211* fls. 38V/39V.
31. A.D.P. *Secção Notarial Po-4-211*, fls 222/223.
32. *Ibidem*.
33. *Ibidem*.
34. Cf. *Compromisso do Ofício de Botoeiros*, pp. 46 a 48.
35. Cf. *Compromisso e Estatuto de Ourives da Prata*, *ob. cit.*, p.111.
36. A.D.P. *Secção Notarial Po-4-n.º 211*, f. 38v.
37. *Ibidem*.
38. Cf. *Transacção e Amigável Composição de Compromisso que entre si fizerão os Cerieiros*, *ob. cit.*, p. 111.
39. Cf. A.D.P. *Secção Notarial, Po-2-n.º 283*, f. 82v.
40. Cf. A.D.P. *Secção Notarial Po-2-300*, fls. 33/34.
41. A.D.P., *Secção Notarial Po-9-n.º 160*, f. 45V.
42. A.D.P. *Secção Notarial, Po-2-n.º 283*, fls. 82v/83.
43. A.D.P. *Secção Notarial, Po-9-n.º 160*, f. 45V.
44. A.D.P., *Secção Notarial Po-4-n.º 211*, fls. 38v/39v.
45. 4 anos referia-se ao tempo de estágio, decorrido em cidade ou vila. Caso contrário aumentava para 5 anos.
46. Cf. *Compromisso e Estatuto da Confraria de Nossa Senhora de Agosto e São Bom Homem*, *ob. cit.*, p. 128.
47. Cf. *Compromisso dos Trocedores de Retros*, *ob. cit.*, pp. 30/30(V).
48. *Estatutos dos Cordoeiros*, *ob. cit.*, p. 152.
49. *Registo do Compromisso do Ofício de Emxamladores*, p. 217.
50. *Compromisso e estatutos do Ofício da Folha de Flandes*, *ob. cit.*, p. 305.
51. A.D.P., *Secção Notarial, Po-9-n.º 18*, fls. 164V/165.
52. Cf. A.D.P. *Secção Notarial Po-4-n.º 211*, fls. 38v/39v.
53. *Ibid.*, fls. 222/223V.
54. Cf. A.D.P., *Secção Notarial, Po-9-n.º 160*, fls. 44v/45v.
55. *Compromisso ou Estatuto...das artes de Ferrar e Alveitaria*, *ob. cit.*, p. 275.
56. Cf., António Nóvoa, *Le Temp Des Professeurs*, p. 247.
- 57-*Compromisso ou Estatuto (...) das artes de Ferrar e Alveitaria*, *ob. cit.*, p. 275.
58. A.D.P., *Secção Notarial, Po-4. n.º 43*, fls. 17/18(V).
59. Cf. *Compromisso do Ofício de Violeiro*, p. 21(V).
60. *Compromisso e Estatuto de Ourives da Prata*, *ob. cit.*, cap. 2.º do regimento dos ensaiadores.
61. Cf. *Compromisso dos Trocedores de Retros*, *ob. cit.*, p. 16.
62. *Compromisso do Ofício de Picheleiro*, *ob. cit.*, p. 15(V).
- 63-Cf. *Registo do ofício de Carpinteiro*, *ob. cit.*, p. 81.
64. *Ibidem*, p. 114.

65. Cf. *Compromisso dos Trocedores de Retros*, *ob. cit.*, pp.15/15(V).
66. *Ibidem*.
67. Cf. *Compromisso do Offício de Caldeireiro*, *ob. cit.*, p. 63.
68. A.D.P., *Secção Notarial Po-4-n.º 211*, fls. 38v/39v
69. A.D.P., *Secção Notarial Po-2-n.º 283*, f. 82V.
70. *Ibidem*.
71. A.D.P., *Secção Notarial Po-4-n.º 211*, fls. 222/223V.
72. *Compromisso dos Trocedores de Retros*, *ob. cit.*, p. 13.
73. Cf. *Compromisso dos Latueiros*, *ob. cit.*, p. 68(V).
74. Cf. *Compromisso do Offício de Espingardeiros*, *ob. cit.*, p. 247.
75. Cf. António Nóvoa, *ob. cit.*, p. 245.
76. Cf. *Estatutos dos Cordoeiros*, *ob. cit.*, p. 157.
77. Cf. *Compromisso dos Botoeiros*, *ob. cit.*, pp. 46 a 48.
78. Cf. *Compromisso e Estatuto da Confraria de Nossa Senhora de Agosto e São Bom Homem*, *ob. cit.*, pp. 37/37(V).
79. Cf. *Compromisso dos Latueiros*, *ob. cit.*, pp. 71/72.
80. Cf. *Compromisso e Estatuto da Confraria de Nossa Senhora de Agosto e São Bom Homem*, *ob. cit.*, pp. 36(V)/37.
81. Cf. *Compromisso do Offício de Espingardeiros*, *ob. cit.*, p. 247.
82. *Compromisso e Estatutos do Offício da Folha de Flandes*, *ob. cit.*, p. 299.
83. *Compromisso do Offício de Picheleiro*, *ob. cit.*, p. 15(V).
84. Cf. *Compromisso do Offício de Espingardeiros*, *ob. cit.*, p. 247.
85. Cf. *Compromisso e Estatutos do Offício da Folha de Flandes*, *ob. cit.*, p. 298.
86. Cf. *Compromisso e Estatuto de Ourives da Prata*, *ob. cit.*, p. 122.
87. Cf. *Compromisso e Estatuto de Ourives da Prata*, *ob. cit.*, p.124.

